



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044537-81.2020.8.19.0000**

**AGRAVANTE:** MUNICIPIO DE ITAGUAÍ

**AGRAVADO:** JOSÉ SERGIO DE SOUZA RODRIGUES

**RELATOR:** DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ. COBRANÇA DE ISS. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA CONSTAR NO POLO PASSIVO O ESPOLIO DO EXECUTADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO VERBETE SUMULAR Nº 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.**

**1)** No caso concreto, a execução fiscal foi proposta em face do agravado que faleceu em 2015, portanto antes do ajuizamento da execução fiscal, que só ocorreu no ano de 2016 (indexador 0002 do processo originário).

**2)** É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos.

**3)** A substituição do polo passivo na execução fiscal importa substituição da CDA, sendo, pois, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, considerando que tal alteração implica em modificação do título executivo, no curso de processo já em andamento. Precedente do STJ.

**4)** Incidência do enunciado nº 392 da Súmula do STJ, *in verbis*: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. Precedentes deste TJERJ. Manutenção da decisão agravada.

**5) RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº **0044537-81.2020.8.19.0000**, em que figuram como Agravante **MUNICIPIO DE ITAGUAÍ** e Agravado **JOSÉ SERGIO DE SOUZA RODRIGUES**,

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2020.

**WERSON RÊGO**  
Desembargador Relator



### VOTO

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa de Itaguaí que, nos autos da ação de execução fiscal proposta por MUNICIPIO DE ITAGUAÍ em face de JOSE SERGIO DE SOUZA RODRIGUES, indeferiu a substituição da CDA, nos seguintes termos:

“1 - Apesar do art. 2º, §8º, da LEF permitir a substituição da CDA, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais; nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário. Nesse sentido, foi editada a súmula 392 do STJ que afirma: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". De forma que indefiro a substituição requerida. 2 - Diante da constatação do falecimento do executado antes do ajuizamento do feito, conforme documento de pág. 34, diga o exequente sobre a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.”

Não resignado, interpõe o Autor, Município de Itaguaí, ora Agravante, o presente recurso de agravo de instrumento, visando a reforma da r. decisão agravada. Alega que o executado faleceu após a inscrição do débito em dívida ativa e anteriormente à propositura da presente execução fiscal. Aduz que a substituição da CDA para responsabilizar o espólio do executado é medida legal, que visa dar efetividade ao processo de execução. Sustenta que a vedação do enunciado 392 da súmula do STJ em relação a possibilidade de substituição da CDA não tem mais sentido em face do novo ordenamento jurídico instaurado a partir da emenda constitucional nº 45. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo até o julgamento do mérito do presente recurso.

A decisão de fls. 21 indeferiu o efeito suspensivo requerido pelo Agravante.

Não foram apresentadas contrarrazões, uma vez que não se formou a relação processual.

#### **É o breve relatório do essencial. Passo a decidir.**

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

O processo originário versa sobre execução fiscal, objetivando a cobrança de ISS do exercício de 2012.



A execução fiscal foi proposta em face do agravado, JOSE SERGIO DE SOUZA RODRIGUES, o qual faleceu em 2015, muito antes do ajuizamento da execução fiscal que só ocorreu no ano de 2016 (indexador 0002 do processo originário).

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. 2. Assim, se proposta execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil/1973. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1738519/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019). Grifou-se.*

Ademais, a substituição do polo passivo na execução fiscal importa substituição da CDA, sendo, pois, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, considerando que tal alteração implica em modificação do título executivo, no curso de processo já em andamento.

Nestes termos, estabelece o enunciado nº 392 da Súmula do STJ, *in verbis*:

*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Desta forma, correta a decisão agravada, tendo em vista que o executado faleceu antes da propositura da ação.

Neste sentido:

0044461-57.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 08/07/2020 - VIGÉSIMA QUINTA  
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. **1. Ocorrendo o passamento do réu antes da**



*Poder Judiciário*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Vigésima Quinta Câmara Cível*



**propositura da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico acerca da impossibilidade de alteração do polo passivo. 2. Na situação aposta nos autos, não há como se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, porquanto a demanda deveria ter sido proposta em face do espólio ou dos seus sucessores, razão pela qual não se trata de mero erro material ou formal contido na CDA, mas de indicação equivocada do sujeito passivo da execução.** 3. Segundo o enunciado nº 392 da Súmula do E. STJ, "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 4. Pretensão deduzida no recurso, de alterar o polo passivo da execução fiscal, em antinomia a enunciado de Súmula da Corte Superior. Desprovemento liminar do agravo, na forma do art. 932, IV, a, do CPC. 5. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática - Data de Julgamento: 08/07/2020 - Data de Publicação: 10/07/2020 (\*) Grifou-se.

Logo, correta a r. decisão agravada, não merecendo reforma.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2020.

**WERSON RÊGO**  
Desembargador Relator

